

# COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

## MEIO UTILIZADO

*Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais*

### ● **AMPLIFICADOR DE SOM / CARRO DE SOM / TRIO ELÉTRICO**

#### **JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:**

- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Improvimento. Eleições 2008. Preliminar de nulidade do processo. Rejeitada. Existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral. Não-demonstração de prejuízo pela ausência de notificação da parte. Sentença favorável. Mérito. Suposta propaganda irregular consistente em um caminhão de som, no qual há estrutura física montada sob a forma de um trio elétrico. In casu, o veículo não foi utilizado como trio elétrico, mas sim como mero veículo de som, sobre o qual não incide a vedação expressa na legislação eleitoral. Não-demonstração da perturbação do sossego público e o abuso de instrumentos sonoros, previstos no art. 8º, VI, da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3898, de 23/09/08, publicado em Sessão, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Abuso de poder econômico. Improcedência. Eleições 2008. Utilização, pelo recorrido, de trio elétrico e animador profissional para participar em carreata, tocando jingles da campanha e transporte de eleitores. Conduta que não se amolda ao ilícito previsto no § 7º do art. 39 da Lei n. 9.504/97. Utilização apenas de som mecânico que não se assemelha a showmício. A quantia despendida pelo recorrido, com o serviço de sonorização do trio elétrico, possui valor inexpressivo para provocar desequilíbrio entre os candidatos. Ausência de potencialidade lesiva para abalar a legitimidade e normalidade das eleições, desequilibrar o pleito e influenciar na vontade livre e consciente dos eleitores. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 350, de 04/02/09, publicado no DJEMG de 10/03/09, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Funcionamento de alto-falante ou amplificador de som. Imprensa escrita. Muro. Panfleto. Procedência. Condenação em multa. Caracterização de propaganda eleitoral extemporânea. Capacidade de influenciar na opinião do eleitor de forma a desequilibrar o pleito. Aplicabilidade de multa à espécie. Redução para fixação da multa no mínimo legal. Aplicação do Princípio da Razoabilidade. Recurso a que se dá provimento parcial.” *Ac. TRE-MG no RE nº 4195, de 01/07/09, publicado no DJEMG de 22/07/09, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Irregular. Improcedência. Eleições 2008. Funcionamento de alto-falante ou amplificador de som. Constatada a utilização de alto falante em dia em que não haverá expediente nas secretarias da Justiça Federal de Governador Valadares. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4381, de 02/10/08, publicado em Sessão, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto.*

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “Mandado de segurança - Propaganda eleitoral - Carro de som - Caminhada ou passeata - Carreata. 1. A permissão para propaganda eleitoral por meio de alto-falantes ou amplificadores de som até a véspera do dia da votação não se limita aos equipamentos imóveis, abrangendo também os móveis, ou seja, os que estejam instalados em veículos. 2. Possibilidade de carro de som transitar pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício. 3. Caminhada ou passeata não se equiparam a reuniões públicas. 4. O art. 39, § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 tipifica como crime a realização de carreata apenas no dia da eleição.” *Ac. TSE nº 3107, de 25/10/2002, Rel. Ministro Fernando Neves da Silva, publicado no DJ de 13/12/2002.*

## JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS:

- “Mandado de segurança. Apreensão de veículos fazendo propaganda eleitoral em lugar indevido. Liminar concedida. Desnecessidade de continuação da retenção. Provas contidas no feito suficientes. Devolução. Ordem concedida. A propaganda eleitoral, através de alto-falantes ou amplificadores de som, somente é permitida, em relação a escolas em funcionamento, em distância superior a duzentos metros, sujeitando o infrator à apreensão do veículo e demais medidas judiciais cominadas em legislação pertinente, não se falando em abuso de poder ou atitude ilegal da autoridade judicial. A apreensão do veículo nesta condição, como meio probatório e permitindo a elucidação da infração, deve ser estendida até o momento de formar a devida e regular instrução do feito juntamente com outros elementos, não sendo relevante a permanência do veículo sob o domínio da Justiça Eleitoral. Ademais, se tal medida continuar vigorando, a feita de propaganda regular nesta modalidade restará prejudicada.” *Ac. TRE-MS nº 4850, de 08/09/2004, Rel. Dr. Rene Siufi, publicado no DJ de 13/09/2004.*
- “Ementa. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Não caracterização. Carro de som. Distância mínima. Regularidade. Recurso provido. 1. A permissão para propaganda eleitoral por meio de alto-falantes ou amplificadores de som, não se limita aos equipamentos imóveis, abrangendo também os móveis, ou seja, os que estejam instalados em veículos. 2. Possibilidade de carro de som transitar pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidato, nos moldes do disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução nº 22.718/08, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.” *Ac. TRE-PR nº 35.325, de 01/10/2008, Rel. Dr. Munir Abagge, publicado em Sessão.*
- “Recurso eleitoral - Representação - Propaganda eleitoral - Uso de equipamentos de amplificação sonora após às vinte e duas horas - Vedação do art. 39, § 3º, da lei federal nº 9.504/97 - pleito de aplicação de multa - impossibilidade jurídica do pedido - carência de ação - não conhecimento do recurso. O art. 39, § 3º, da Lei Federal nº 9.504, de 1997, reproduzido no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 22.718, de 2008, não contém caráter auto-executório, servindo de fundamento normativo, tão somente, para deferimento de tutela inibitória contra candidato, partido ou coligação que viole o dever de observância do horário permissibilidade de veiculação de propaganda por meio de alto-falantes ou amplificadores de som, mediante aplicação deastreints previamente fixada com base no poder geral de cautela. O pedido da inicial, com fundamento no mencionado dispositivo, cingiu-se à aplicação de multa em momento anterior a deferimento de tutela inibitória. Não conhecimento do recurso.” *Ac. TRE-RN nº 8706, de 16/10/2008, Rel. Dr. Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado em Sessão.*
- “Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Alto-falante. Extinção do feito em primeiro grau, ante a regularização da publicidade. Campanha publicitária com emprego de alto-falantes a menos de duzentos metros de escola e de sede de órgãos judiciais vulnera o disposto no artigo 12 da Resolução TSE n.º 22.718/08. Incidência da sanção pecuniária mesmo diante da cessação do uso da referida aparelhagem. Advertência

aos recorridos para evitar a reiteração da conduta (art. 347 do Código Eleitoral). Parcial provimento.” *Ac. TRE-RS no RREP nº 449, de 02/10/2008, Rel. Des. Sylvio Baptista Neto, publicado em Sessão.*

- “Recurso eleitoral - Propaganda eleitoral irregular - Concessão liminar - Representação extinta sem julgamento do mérito - Preliminar de intempestividade - Rejeição - Mérito - Aplicação de multa imposta em decisão liminar - Publicidade - Carro de som - art. 39, § 3º da Lei nº 9.504/97 - Parcial provimento do recurso.” *Ac. TRE-SP nº 169713, de 20/10/2009, Rel. Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon, publicado no DOE de 03/11/2009.*